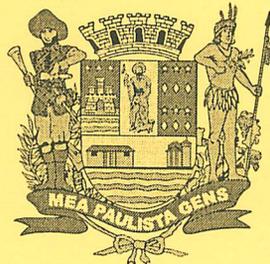


# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



1ª Leitura em Plenário na  
Sessão Extraordinária de  
27 / 01 / 23  
Secretário

PROJETO DE LEI \_\_\_\_\_ N.º 3/2023-E

DATA DA ENTRADA: 25 DE JANEIRO DE 2023

AUTOR: PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 5.062, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, NA FORMA ELETRÔNICA E IMPRESSA.

APROVADO EM: 27/01/2023, 1ª Sessão Extraordinária, por unanimidade

REJEITADO EM: \_\_\_\_\_

ARQUIVADO EM: \_\_\_\_\_

RETIRADO EM: \_\_\_\_\_

OBS: Matéria simples, único turno de discussão e votação nominal



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
ESTADO DE SÃO PAULO

*São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza*



**MENSAGEM N.º 003/2023**

**De 25 de janeiro de 2023**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara de Vereadores projeto de lei que altera dispositivos da Lei Municipal n° 5.062, de 09 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a criação da Imprensa Oficial do Município da Estância Turística de São Roque, na forma eletrônica e impressa.

É cediço que a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) instituiu no *caput* do art. 37 os princípios regentes da Administração Pública, com destaque para o princípio da publicidade. Segundo a Doutrina José Afonso da Silva, assim define o referido princípio, *in verbis*:

A publicidade sempre foi tida como um princípio administrativo, porque se entende que o Poder Público, pode ser público, deve agir com maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo. Especialmente exige-se que se publiquem atos que devam surtir efeitos externos, fora dos órgãos da Administração.

[...]

Agora é a Constituição que a exige. Em princípio, por conseguinte, não se admitem ações sigilosas da Administração Pública, por isso mesmo é pública, maneja coisa pública, do povo (*publicum > populicum > populum*; público = do povo).

Nesta seara, a fim de cumprir o princípio da publicidade insculpido no *caput* do art. 37 da Carta Magna, e no *caput* do art. 112 da Lei Orgânica do Município de São Roque (LOM), somado ao princípio da eficiência (art. 37, CRFB/198), foi promulgado a Lei Municipal n° 5.062/2019, que "Dispõe sobre a criação da Imprensa Oficial do Município da Estância Turística de São Roque, na forma eletrônica e impressa".

Acerca da amplitude de sua aplicação, o art. 1º estabelece que a Imprensa Oficial do Município possui a finalidade de publicar os atos do Poder Executivo.

Isto posto, resta claro que a legislação não instituiu na finalidade da Imprensa Oficial do Município a publicidade dos atos do Poder Legislativo, além de não especificar que a publicidade dos atos do Poder Executivo compreende a Administração Direta e Indireta, considerado as autarquias, empresas públicas, fundações públicas, consórcios públicos e sociedade de economia mista.

Portanto, a fim de garantir e promover de forma mais ampla o referido princípio constitucional, é mister a alteração da Lei Municipal n° 5.062/2019, a fim de prever que a Imprensa Oficial do Município tem por finalidade a publicidade dos atos do Poder Legislativo, assim como os atos do Poder Executivo, compreendendo a Administração Direta e Indireta, considerado esta as autarquias,



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

*São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza*



empresas públicas, fundações públicas, consórcios públicos e sociedade de economia mista.

É importante asseverar, ainda, acerca da importância do projeto, haja vista a manifestação desta Egrégia Casa de Leis, que através do Ofício Presidente nº 11/23, busca a inclusão de seus atos oficiais à Imprensa Oficial do Município, como medida de cooperação institucional.

Desta forma, trata-se de medida imprescindível à garantia de direito fundamental a aprovação de referido projeto.

Certo da importância do projeto de lei em tela, solicito que o mesmo seja apreciado por essa Casa Legislativa. Na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e demais membros desta Augusta Casa meus votos de elevada estima e distinta consideração, **requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência**, nos termos do art. 191, inciso II e art. 195, do Regimento Interno dessa Augusta Casa de Leis.

MARCOS AUGUSTO  
ISSA HENRIQUES DE  
ARAÚJO:14495849859

Assinado de forma digital por  
MARCOS AUGUSTO ISSA  
HENRIQUES DE  
ARAÚJO:14495849859  
Dados: 2023.01.25 12:00:41 -03'00'

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO**  
**PREFEITO**

**Ao Excelentíssimo senhor**  
**Rafael Tanzi de Araújo**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal da**  
**Estância Turística de São Roque/SP**



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

*São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza*



**PROJETO DE LEI N.º 03/2023**  
**De 25 de janeiro de 2023**

**Altera dispositivos da Lei Municipal n° 5.062, de 09 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a criação da Imprensa Oficial do Município da Estância Turística de São Roque, na forma eletrônica e impressa.**

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º, “*caput*”, da Lei Municipal n° 5.062, de 09 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica criada, no âmbito do Município da Estância Turística de São Roque, a Imprensa Oficial do Município, vinculada a Assessoria de Imprensa do Gabinete do Prefeito, com a finalidade de publicar os atos do Poder Executivo; da administração indireta, compreendendo esta as autarquias, empresas públicas, fundações públicas, consórcios públicos e sociedade de economia mista e do Poder Legislativo.”*

*§ 1º A Imprensa Oficial editará o veículo de comunicação criado por lei, Diário Oficial do Município da Estância Turística de São Roque.*

*§ 2º A Imprensa Oficial somente veiculará a publicidade legal e institucional dos atos do Poder Executivo, da administração indireta, compreendendo esta as autarquias, empresas públicas, fundações públicas, consórcios públicos e sociedade de economia mista e do Poder Legislativo.”*

*§ 3º Além das publicações referidas no parágrafo anterior, poderá a Imprensa Oficial, mediante preço público a ser fixado por Decreto Municipal, publicar atos do Poder Judiciário, Ministério Público e outros órgãos públicos, bem como de entidades de classe, sindicatos, associações e fundações, a quem cabe a responsabilidade pelo conteúdo do material.”*



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

*São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza*



Art. 2º O art. 6º, “caput”, da Lei Municipal nº 5.062, de 09 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 6º A comunicação dos atos e decisões dos atos do Poder Executivo, da administração indireta, compreendendo esta as autarquias, empresas públicas, fundações públicas, consórcios públicos e sociedade de economia mista e do Poder Legislativo, salvo exceções previstas em lei específica, presume-se perfeita com a publicação na Imprensa Oficial.”*

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei onerarão as dotações próprias orçamentárias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 25/01/2022**

MARCOS AUGUSTO ISSA  
HENRIQUES DE  
ARAÚJO:14495849859

Assinado de forma digital por  
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES  
DE ARAÚJO:14495849859  
Dados: 2023.01.25 12:01:09 -03'00'

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO**  
**PREFEITO**



**PARECER JURÍDICO nº 011/2023**

**Processo Legislativo – Projeto de Lei Ordinária nº 03/2023-E**

**Assunto:** Projeto de Lei que altera dispositivos de lei que dispõe sobre a criação da Imprensa Oficial do Município da Estância Turística de São Roque.

**Ementa:** PROCESSO LEGISLATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO QUE INSTITUIU A IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO. INCLUSÃO DO PODER LEGISLATIVO E DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DE FORMA EXPRESSA.

1. Constitucionalidade formal. Matéria de interesse local, autoria legítima por se tratar de matéria relacionada a atribuição de órgãos do Poder Executivo Municipal (Imprensa Oficial) e ausência de reserva de lei complementar.
2. Constitucionalidade material. Propositura que homenageia o princípio da publicidade ampliando a publicização dos atos oficiais do Poder Legislativo e da administração indireta, permitindo maior controle social das políticas governamentais. Inexistência de lesão ao Princípio da Separação de Poderes, pois a propositura não altera as funções dos Poderes do Município, nem concentra quaisquer poderes, não realizando qualquer alteração no Sistema de Freios e Contrapesos. A alteração tão somente permite a cooperação institucional para viabilizar a publicidade no Diário Oficial do Município.
3. Compatibilidade com a legislação federal. A propositura se amolda às diretrizes e disposições da legislação federal, em especial das Leis federais nº 14.129/21, 12.527/2011, 10.520/02 e 14.133/21.
3. Parecer favorável.

**RELATÓRIO**

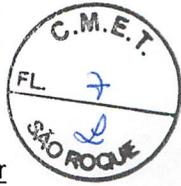
Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que tem por finalidade de alterar a Lei Municipal nº 5.062, de 09 de dezembro de 2019, propondo incluir na Imprensa Oficial do Município os atos do Poder Legislativo e, ainda, esclarecendo que a publicidade dos atos do Poder Executivo também compreende os atos das entidades componentes da Administração Indireta do Município.

Houve pedido de tramitação sob regime de urgência na Mensagem nº 03/2023.

O projeto foi protocolado no Sistema *Siscam* no dia 25/01/2023, estando pautado para a 1ª Sessão Extraordinária de 2023, programada para acontecer no dia 27/01/2023, conforme Resumo de Expediente.

É o relatório.

Passo a opinar.



## I - DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA PROPOSITURA

### a) Da constitucionalidade formal orgânica

A repartição de competências na Constituição Federal é regida pelo princípio da predominância do interesse, vetor da distribuição de competências dos entes federados no ordenamento jurídico brasileiro, sendo de competência da União os assuntos interesse nacional, de competência dos Estados os assuntos de interesse regional e de competência dos Municípios os assuntos de interesse local.

O Min. Alexandre de Moraes, redator do Acórdão no Recurso Extraordinário com Agravo 649.379-RJ (Tema 491 do STF), expôs de forma precisa o lugar especial que o Município ocupa na constelação de competências prevista na Carta Magna brasileira:

“O legislador constituinte de 1988, atento a essa evolução, bem como sabedor da tradição centralizadora brasileira, tanto obviamente nas diversas ditaduras que sofremos, quanto nos momentos de normalidade democrática, instituiu novas regras descentralizadoras na distribuição formal de competências legislativas, com base no princípio da predominância do interesse, e ampliou as hipóteses de competências concorrentes, além de fortalecer o Município como polo gerador de normas de interesse local” (Trecho do voto do Min. Alexandre de Moraes no ARE 649.379-RJ, p. 10<sup>1</sup>).

Sobre o princípio da predominância do interesse também se manifestou o Supremo Tribunal Federal, conforme trecho da ementa do julgado no Recurso Extraordinário 1.151.237 (Tema 1070), no sentido de que “as competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas”.

Neste sentido, dispõe a Constituição Federal que compete aos Municípios, dentre outras competências: “legislar sobre assuntos de interesse local” (art. 30, inciso I) e “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber” (art. 30, inciso II).

<sup>1</sup> Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754831281>. Acesso em: 25 ago. 2022.



No caso, a propositura trata de demanda da administração local, qual seja, a expansão da abrangência das publicações pela imprensa oficial do Município, que passará a englobar publicações do Poder Legislativo.

Deste modo, quanto à constitucionalidade formal orgânica não há o que opor ao projeto, uma vez que amparado pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

### **b) Da constitucionalidade formal subjetiva**

O projeto de lei afeta matéria relacionada à organização fazendária do Município, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do que preveem o art. 61, §1º, inciso II, alíneas *a* e *b*, da Constituição Federal, o art. 24, §2º, incisos 1 e 2, da Constituição Estadual e art. 60, §3º, incisos I e II da Lei Orgânica do Município:

“Art. 61. [...]

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

“Artigo 24 [...]

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

- 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;”

“Art. 60.

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

- I - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;

[...]

III - criem, alterem, estruturarem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional”.

Ademais, ainda que não fosse projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, este possui iniciativa geral para a propositura de leis, conforme se extrai do



art. 61 da Constituição Federal, art. 24 da Constituição Estadual e art. 60 da Lei Orgânica do Município.

Deste modo, não há qualquer inconstitucionalidade formal subjetiva.

### c) Da constitucionalidade formal objetiva

A propositura não se encontra em qualquer das hipóteses que exigem lei complementar na Constituição Federal, bem como na Lei Orgânica do Município<sup>2</sup>.

Deste modo, a espécie normativa adequada é a Lei Ordinária, estando, portanto, neste aspecto, totalmente de acordo com a ordem constitucional vigente.

## II – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA PROPOSITURA E COMPATIBILIDADE COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL

### a) Da Conformidade com o Princípio da Publicidade (art. 37, *caput* e §1º).

O Princípio da Publicidade, no art. 37, *caput*, da Constituição Federal foi alçado ao *status* de Princípio Constitucional Explícito da Administração Pública<sup>3</sup>. O art. 37, §1º, da Constituição Federal é ainda mais explícito ao enfatizar a importância da publicidade dos atos administrativos, destacando seu caráter informativo: “A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

Além da natureza informativa, a publicidade em imprensa oficial permite um maior controle social pela população, expandindo a participação cidadã no

<sup>2</sup> Parágrafo único. São leis complementares, além de outras indicadas nesta Lei, as que disponham sobre:

I - uso e ocupação do solo;

II - obras públicas e particulares;

III - matéria e tributos municipais;

IV - política de desenvolvimento urbano.

<sup>3</sup> “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”



acompanhamento da legalidade e legitimidade das políticas governamentais. Neste sentido, leciona Rafael Carvalho Rezende Oliveira:

“O princípio da publicidade impõe a divulgação e exteriorização dos atos do Poder Público (art. 37 da CRFB e art. 2º da Lei 9.784/1999). A visibilidade (transparência) dos atos administrativos guarda estreita relação com o princípio democrático (art. 1º da CRFB), possibilitando o exercício do controle social sobre os atos públicos. A atuação administrativa obscura e sigilosa é típica dos Estados autoritários”<sup>4</sup>.

Na mesma esteira é lição de Hely Lopes Meirelles: “O princípio da publicidade dos atos e contratos administrativos, além de assegurar seus efeitos externos, visa a propiciar seu conhecimento e controle pelos interessados diretos e pelo povo em geral [...]”<sup>5</sup>.

Importante, ainda, reforçar que, no Século XXI, não se tem apenas exigido a mera publicidade por veículos impressos, mas tem se incentivado que as publicações oficiais sejam realizadas também por meio eletrônico.

Seguindo esta tendência, no dia 29 de março de 2021, foi publicada a Lei federal nº 14.129/21, dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública. Dentre os princípios e diretrizes trazidos pela mencionada lei, destacam-se: “a desburocratização, a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação do poder público com a sociedade, mediante serviços digitais, acessíveis inclusive por dispositivos móveis”; “a possibilidade aos cidadãos, às pessoas jurídicas e aos outros entes públicos de demandar e de acessar serviços públicos por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial”; “a transparência na execução dos serviços públicos e o monitoramento da qualidade desses serviços; e o incentivo à participação social no controle e na fiscalização da administração pública”.

A inclusão da possibilidade de publicação dos atos oficiais do Poder Legislativo em Diário Oficial eletrônico do Município vai ao encontro das diretrizes mencionadas, haja vista que concentra e simplifica o acesso a informações (art. 3º, inciso I, da Lei federal nº 14.129/21), promove maior transparência dos serviços

<sup>4</sup> OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de Direito Administrativo*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 34.

<sup>5</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 96.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



públicos (art. 3º, inciso IV) e incentiva a participação social no controle e na fiscalização da administração pública (art. 3º, inciso V).

A propositura, além de promover o princípio da publicidade e seguir diretrizes da Lei federal 14.129/21, também promove o direito ao acesso à informação (art. 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal. Sobre este assunto, a Lei de Acesso à Informação (Lei federal nº 12.527/2011) preceitua que como princípio básico a “divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações”, “utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação” e o “desenvolvimento do controle social da administração pública”, estando, desta forma, a propositura ora analisada compatível com estas diretrizes.

Finalmente, importante trazer à cotejo que a legislação que trata das contratações públicas exige a publicidade em diário oficial, confira as disposições da Lei federal 10.520/02 e da Lei federal nº 14.133/21:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;” (Lei 10.520/02)

“Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

[...]

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação” (Lei federal nº 14.133/21).

Deste modo, a inclusão do Poder Legislativo como usuário da Imprensa Oficial permite a fiel observância da Lei e permite a maior publicidade dos editais de licitação e avisos de dispensa.

Assim, sob o aspecto da publicização dos atos oficiais, a propositura se encontra compatível com o que dispõe a Constituição Federal, bem como a legislação federal que rege a matéria.



**b) Da inexistência de afronta ao Princípio da Separação de Poderes (art. 2º da Constituição Federal)**

O Princípio da Separação de Poderes remonta aos escritos de Montesquieu e dos Federalistas e visavam a construção de uma estrutura estatal em que não haja concentração de poderes em um único órgão a fim de assim evitar comportamentos tirânicos. Neste sentido, o constitucionalismo americano criou o sistema *Checks and Balances* ("Freios e contrapesos"), onde não há apenas a separação de poderes entre os departamentos constitucionais, mas também o mútuo controle entre eles.

Seguindo esta herança, estabelece o art. 2º da Constituição Federal que: "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Todavia, tal princípio não pode ser interpretado de modo a excluir o fato de que os Poderes são órgãos e tal como órgãos, fazem parte do mesmo corpo. Aliás, o próprio Constituinte pareceu ter esta consciência ao dizer que os Poderes da República não só são independentes como são harmônicos entre si. O que o Constitucionalismo pretende é evitar a concentração de poderes, o que não significa que os Poderes não possam cooperar.

A partir dos elementos acima expostos, infere-se que a propositura, ao incluir a possibilidade do Poder Legislativo de publicar seus atos oficiais na Imprensa Oficial, não visa agredir a Separação dos Poderes, mas permitir a cooperação institucional entre os Poderes, permitindo que o Poder Legislativo utilize a estrutura e *expertise* do Poder Executivo para ampliar sua publicidade oficial.

Além disso, os dispositivos do projeto em apreço não dizem que a publicidade é compulsória, mas apenas estabelecem que a Imprensa Oficial do Município também possui a finalidade de publicar atos do Poder Legislativo, criando, portanto, permissivo legal para que o Poder Legislativo encaminhe seus atos para publicação na Imprensa Oficial.



### III – ASPECTOS DE DIREITO FINANCEIRO

A Mensagem do Projeto de Lei não esclarece se as alterações gerarão despesas efetivas ao erário público municipal ou, se caso existam, se estas são “irrelevantes”.

O art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece os documentos necessários à instrução da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, exigindo a “estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes” e “declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”.

Todavia, o §3º do art. 16 da lei complementar mencionada ressalva destas obrigações “a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias”.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023 (Lei Municipal nº 5.494, de 29 de julho de 2022), em seu art. 15, estabelece que se considera despesa irrelevante aquela que não ultrapassa o montante dos art. 24, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666/93. O montante previsto no art. 24, inciso I, da Lei federal nº 8.666/93, atualizado pelo Decreto federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018, é de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

Os contratos da Câmara Municipal para publicação de atos oficiais em jornal local não ultrapassam o montante de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos) reais, tendo em vista que o Contrato nº 01/2022<sup>6</sup> possuía valor estimado de R\$ 17.250,00 (dezesete mil e duzentos e cinquenta) reais e o Contrato nº 01/2023<sup>7</sup> possui valor estimado de R\$ 17.200,00 (dezesete mil e duzentos). Desta maneira, no que toca à extensão da publicidade oficial à Câmara Municipal, à primeira vista, caso haja efetiva geração de despesas, parece tratar-se de despesa irrelevante por não ultrapassar o montante de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos) reais anuais.

<sup>6</sup> Disponível em: <http://www.camarasaoroque.sp.gov.br/wp-content/uploads/2022/01/Contrato-nr-01-2022-Publicacao-de-Atos-Oficiais.pdf>. Acesso em: 27/01/2023.

<sup>7</sup> Disponível em: <http://www.camarasaoroque.sp.gov.br/wp-content/uploads/2023/01/Contrato-N01-de-02-01-2023-Publicacao-de-Jornal.pdf>. Acesso em: 27/01/2023.



Em relação à extensão das publicações às entidades da administração indireta, não há que se cogitar, ao menos no âmbito da análise abstrata da lei, em criação de despesas, haja vista que a alteração é meramente de caráter redacional, uma vez que o conceito de Poder Executivo já abrange implicitamente as entidades da Administração Pública indireta.

Assim, não vislumbro elementos suficientes para exigir as formalidades do art. 16 da LRF em razão da ressalva prevista em seu §3º.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela regularidade jurídica do Projeto de Lei Ordinária nº 03/2023-E por estar de acordo com as disposições constitucionais e legais vigentes.

Em termos de prosseguimento, estão dispensadas as formalidades regimentais, inclusive a de pareceres das Comissões Permanentes em função do período de recesso (art. 181, § 5º, RI).

Este parecer possui caráter meramente opinativo, estando sujeito à livre apreciação dos nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Roque/SP, 27 de janeiro de 2023.

**Jônatas Henriques Barreira**  
Procurador Jurídico



**1ª E 2ª SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS DO 3º PERÍODO DA 18ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SEREM REALIZADAS EM 27 DE JANEIRO DE 2023, ÀS 18H.**

## EDITAL Nº 2/2023-L

Nos termos do artigo 181 do Regimento Interno e do artigo 35 da Lei Orgânica do Município, convoco Vossas Excelências para as 1ª e 2ª Sessões Extraordinárias, que serão realizadas em 27/01/2023, às 18h, no Plenário Dr. Júlio Arantes de Freitas, sito à Rua São Paulo nº 355, Jardim Renê, para recebimento e deliberação da seguinte **Ordem do Dia**:

1. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Resolução nº 1**, de 03/01/2023, de autoria da Mesa Diretora, que "Altera a redação da alínea 'b' e 'g', do inciso I, do artigo 4º, altera o Anexo V, bem como exclui os parágrafos 2º, 3º e 4º do Artigo 9º da Resolução nº 02/2019, de 25/02/2019, que dispõe sobre a reestruturação administrativa da Câmara Municipal de São Roque, Estado de São Paulo, e dá outras providências";*
2. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 1-E**, de 10/01/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei Municipal nº 3.133, de 8 de fevereiro de 2008 e revoga a Lei Municipal n.º 5.374, de 18 de janeiro de 2022";*
3. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 4-L**, de 11/01/2023, de autoria do Vereador William da Silva Albuquerque, que "Denomina "Areninha Anedina Gonçalves dos Santos" centro de esporte e lazer localizado no bairro Paisagem Colonial";*
4. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 3-E**, de 25/01/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Altera dispositivos da Lei Municipal nº 5.062, de 09 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a criação da Imprensa Oficial do Município da Estância Turística de São Roque, na forma eletrônica e impressa";*
5. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 5-E**, de 25/01/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre alterações na Lei Municipal 5.522, de 09 de setembro de 2022, que fixa o valor do débito consolidado mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal e dá outras providências";*
6. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 8-E**, de 25/01/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Cria a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, nos termos que especifica, a ser paga aos integrantes da Polícia Militar e Polícia Civil do Estado que exercem atividade municipal delegada ao Estado de São Paulo, por força de Convênio a ser celebrado com o Município de São Roque, e dá outras providências";*
7. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 9-E**, de 25/01/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei Municipal nº 5.343, de 1º de dezembro de 2021, que 'Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social e dá outras providências";*
8. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 6-L**, de 25/01/2023, de autoria da Mesa Diretora, que "Altera a redação do caput do artigo 11 e a do*

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



- caput e §4º do artigo 12 da Lei nº 4.941, de 15/03/2019, que 'Fixa a remuneração dos cargos, empregos e funções relativos à estrutura administrativa da Câmara Municipal de São Roque, revoga dispositivos e dá outras providências";
9. Primeira e segunda discussões e votação nominal do **Projeto de Lei nº 6-E**, de 25/01/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 14.973.684,47 (quatorze milhões, novecentos e setenta e três mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos)";
  10. Primeira e segunda discussões e votação nominal do **Projeto de Lei nº 7-E**, de 25/01/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 41.450.990,01 (quarenta e um milhões, quinhentos e cinquenta mil, novecentos e noventa reais e um centavo)".

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 25 de janeiro de 2023.

**RAFAEL TANZI DE ARAÚJO**  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

**LUCIANO DO ESPIRITO SANTO**  
Coordenador Legislativo

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



## VOTAÇÃO NOMINAL – TURNO ÚNICO

(MAIORIA SIMPLES – Presidente não vota, exceto em caso de empate)

**PROJETO DE LEI Nº 3/2023-E**, de 25/01/2023, que “Altera dispositivos da Lei Municipal nº 5.062, de 09 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a criação da Imprensa Oficial do Município da Estância Turística de São Roque, na forma eletrônica e impressa”.

**AUTORIA:** PODER EXECUTIVO

**RESULTADO:** APROVADO

VEREADORES		TURNO ÚNICO
01	TONINHO BARBA (Antonio José Alves Miranda)	SIM
02	DRA. CLÁUDIA PEDROSO (Cláudia Rita Duarte Pedroso)	SIM
03	CLOVIS DA FARMÁCIA (Clovis Antonio Ocuma)	SIM
04	DIEGO COSTA (Diego Gouveia da Costa)	SIM
05	GUILHERME NUNES (Guilherme Araújo Nunes)	SIM
06	TOCO (Israel Francisco de Oliveira)	AUSENTE
07	ALEXANDRE VETERINÁRIO (José Alexandre Pierroni Dias)	AUSENTE
08	JULIO MARIANO (Julio Antonio Mariano)	SIM
09	MARQUINHO ARRUDA (Marcos Roberto Martins Arruda)	SIM
10	NILTINHO BASTOS (Newton Dias Bastos)	SIM
11	PAULO JUVENTUDE (Paulo Rogério Noggerini Júnior)	SIM
12	RAFAEL TANZI (Rafael Tanzi de Araújo) ( <b>PRESIDENTE</b> )	-- X --
13	CABO JEAN (Rogério Jean da Silva)	SIM
14	THIAGO NUNES (Thiago Vieira Nunes)	SIM
15	WILLIAM ALBUQUERQUE (William da Silva Albuquerque)	SIM
<b>Favoráveis</b>		<b>12</b>
<b>Contrários</b>		<b>0</b>



**Projeto de Lei nº 3/2023-E, DE 25/01/2023  
AUTÓGRAFO nº 5624/2023, DE 27/01/2023  
Lei nº  
(De autoria do Poder Executivo)**

***Altera dispositivos da Lei Municipal nº 5.062, de 09 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a criação da Imprensa Oficial do Município da Estância Turística de São Roque, na forma eletrônica e impressa.***

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º, “*caput*”, da Lei Municipal nº 5.062, de 09 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica criada, no âmbito do Município da Estância Turística de São Roque, a Imprensa Oficial do Município, vinculada a Assessoria de Imprensa do Gabinete do Prefeito, com a finalidade de publicar os atos do Poder Executivo; da administração indireta, compreendendo esta as autarquias, empresas públicas, fundações públicas, consórcios públicos e sociedade de economia mista e do Poder Legislativo.”*

*§ 1º A Imprensa Oficial editará o veículo de comunicação criado por lei, Diário Oficial do Município da Estância Turística de São Roque.*

*§ 2º A Imprensa Oficial somente veiculará a publicidade legal e institucional dos atos do Poder Executivo, da administração indireta, compreendendo esta as autarquias, empresas públicas, fundações públicas, consórcios públicos e sociedade de economia mista e do Poder Legislativo.”*

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



§ 3º Além das publicações referidas no parágrafo anterior, poderá a Imprensa Oficial, mediante preço público a ser fixado por Decreto Municipal, publicar atos do Poder Judiciário, Ministério Público e outros órgãos públicos, bem como de entidades de classe, sindicatos, associações e fundações, a quem cabe a responsabilidade pelo conteúdo do material.”

Art. 2º O art. 6º, “caput”, da Lei Municipal nº 5.062, de 09 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A comunicação dos atos e decisões dos atos do Poder Executivo, da administração indireta, compreendendo esta as autarquias, empresas públicas, fundações públicas, consórcios públicos e sociedade de economia mista e do Poder Legislativo, salvo exceções previstas em lei específica, presume-se perfeita com a publicação na Imprensa Oficial.”

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei onerarão as dotações próprias orçamentárias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Aprovado na 1ª Sessão Extraordinária, de 27 de janeiro de 2023.**

**RAFAEL TANZI DE ARAÚJO**  
Presidente

**THIAGO VIEIRA NUNES**  
1º Vice-Presidente

**NEWTON DIAS BASTOS**  
2º Vice-Presidente

**DIEGO GOUVEIA DA COSTA**  
1º Secretário

**ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA**  
2º Secretário



## Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



### Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

**Documento:** Autógrafo N° 5624/2023 ao Projeto de Lei N° 3/2023

**Assunto:** Autógrafo ao Projeto de Lei N° 3/2023 - Altera dispositivos da Lei Municipal n° 5.062, de 09 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a criação da Imprensa Oficial do Município da Estância Turística de São Roque, na forma eletrônica e impressa

Assinante	Data
RAFAEL TANZI DE ARAUJO 313.368.578-38	27/01/2023 19:02:13
THIAGO VIEIRA NUNES 339.181.028-90	27/01/2023 19:02:37
NEWTON DIAS BASTOS 027.159.008-48	27/01/2023 19:02:54
DIEGO GOUVEIA DA COSTA 466.839.628-12	27/01/2023 19:03:09
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA 087.500.255-20	27/01/2023 19:03:23

**Protocolo 1.478/2023**Situação em 02/02/2023 10:59: **Em tramitação interna** | Código nº 356.616.748.589.282.173™Coordenadoria Legislativa - Câmara Municipal  
(via WEB)

Para

DJ - Departament...

DA-RECP - Recepção e Protocolo, DJ - Departamento Jurídico

Em 27/01/2023 às 19:35

**Autógrafo**

Autógrafos relativos aos projetos aprovados nas 1ª e 2ª Sessões Extraordinárias realizadas em 27/01/2023.

<a href="#">00056222023.doc</a> (262,00 KB) Aceito	3 downloads
<a href="#">00056232023.doc</a> (480,50 KB) A revisar	1 download
<a href="#">00056242023.doc</a> (263,00 KB) A revisar	1 download
<a href="#">00056252023.doc</a> (261,50 KB) A revisar	1 download
<a href="#">00056262023.doc</a> (264,00 KB) A revisar	1 download
<a href="#">00056272023.doc</a> (284,00 KB) A revisar	1 download
<a href="#">00056282023.doc</a> (263,00 KB) A revisar	2 downloads
<a href="#">00056292023.doc</a> (272,00 KB) A revisar	1 download
<a href="#">00056302023.doc</a> (273,00 KB) A revisar	2 downloads
<a href="#">01056222023.pdf</a> (301,27 KB) A revisar	0 downloads
<a href="#">01056232023.pdf</a> (490,63 KB) A revisar	0 downloads
<a href="#">01056242023.pdf</a> (309,62 KB) A revisar	0 downloads
<a href="#">01056252023.pdf</a> (297,38 KB) A revisar	0 downloads
<a href="#">01056262023.pdf</a> (313,48 KB) A revisar	0 downloads
<a href="#">01056272023.pdf</a> (330,61 KB) A revisar	0 downloads

[01056282023.pdf](#) (308,41 KB)

0 downloads

A revisar

[01056292023.pdf](#) (301,02 KB)

0 downloads

A revisar

[01056302023.pdf](#) (299,58 KB)

1 download

A revisar



## Transparência — Quem já visualizou

Consulta externa por código	IP 177.86.124.241	02/02/2023 às 10:54
Yan Sampaio - Assessor Consultor	DJ	31/01/2023 às 14:56
Marta Galoni da Silva Mota - Chefe de Divisão	DJ	31/01/2023 às 12:16
Coordenadoria Legislativa - Câmara Municipal	IP 177.86.124.241	27/01/2023 às 19:35

### Despacho 1- 1.478/2023

31/01/2023 às 12:46

Encaminhado

Ao Assessor Consultor,

Encaminhado para análise quanto aos autógrafos 5623 e 5628, cujos Projetos de Lei são de autoria do Poder Legislativo



DJ

Marta Galoni da  
Silva Mota - *Chefe  
de Divisão*

DJ

A/C Yan Sampaio -  
Assessor Consultor

31/01/2023 às 14:58

DJ • Yan Sampaio [Anexo aceito](#)**Situação atual:** Em tramitação interna

« Voltar - Central de Atendimento



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
EST A D O D E S Ã O P A U L O

*- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –*

**LEI 5.594**

**De 01 de fevereiro de 2023**

PROJETO DE LEI Nº 03/2023 - E

De 25 de janeiro de 2023

AUTÓGRAFO Nº 5.624 de 27/01/2023

(De autoria do Poder Executivo)

**Aitera dispositivos da Lei Municipal nº 5.062, de 09 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a criação da Imprensa Oficial do Município da Estância Turística de São Roque, na forma eletrônica e impressa.**

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º, “caput”, da Lei Municipal nº 5.062, de 09 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica criada, no âmbito do Município da Estância Turística de São Roque, a Imprensa Oficial do Município, vinculada a Assessoria de Imprensa do Gabinete do Prefeito, com a finalidade de publicar os atos do Poder Executivo; da administração indireta, compreendendo esta as autarquias, empresas públicas, fundações públicas, consórcios públicos e sociedade de economia mista e do Poder Legislativo.”*

*§ 1º A Imprensa Oficial editará o veículo de comunicação criado por lei, Diário Oficial do Município da Estância Turística de São Roque.*

*§ 2º A Imprensa Oficial somente veiculará a publicidade legal e institucional dos atos do Poder Executivo, da administração indireta, compreendendo esta as autarquias, empresas públicas, fundações públicas, consórcios públicos e sociedade de economia mista e do Poder Legislativo.”*





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



Lei Municipal n.º 5.594/2023

§ 3º Além das publicações referidas no parágrafo anterior, poderá a Imprensa Oficial, mediante preço público a ser fixado por Decreto Municipal, publicar atos do Poder Judiciário, Ministério Público e outros órgãos públicos, bem como de entidades de classe, sindicatos, associações e fundações, a quem cabe a responsabilidade pelo conteúdo do material.”

Art. 2º O art. 6º, “caput”, da Lei Municipal nº 5.062, de 09 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A comunicação dos atos e decisões dos atos do Poder Executivo, da administração indireta, compreendendo esta as autarquias, empresas públicas, fundações públicas, consórcios públicos e sociedade de economia mista e do Poder Legislativo, salvo exceções previstas em lei específica, presume-se perfeita com a publicação na Imprensa Oficial.”

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei onerarão as dotações próprias orçamentárias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 01/02/2023**

MARCOS AUGUSTO ISSA  
HENRIQUES DE  
ARAUJO:14495849859

Assinado de forma digital por  
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES  
DE ARAUJO:14495849859  
Dados: 2023.02.01 14:49:58 -03'00'

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO**  
**PREFEITO**

Publicada em 01 de fevereiro de 2023, no Átrio do Paço Municipal  
Aprovado na 1ª Sessão Extraordinária de 27/01/2023

/mgsm.-



Publicado no Jornal D.O.M.

n.º 281 fls. 10 de 15 dia 01 / 02 / 2023

Ato Normativo Lei nº 5594/2023